



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002040/00-02  
Recurso nº. : 142.807  
Matéria : CSL – EX.: 1996  
Recorrente : KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.350

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITE DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO – Na situação em que o contribuinte desobedeceu o limite de 30%, mas em período-base posterior apurou contribuição a pagar sobre resultado que não foi diminuído por compensação, a autoridade fiscal deve verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base. Isto é, o montante recolhido no período seguinte, superior àquele calculado se houvesse compensado as bases de cálculo negativas correspondente ao saldo existente em face do limite em período anterior, deve ser levado em consideração, sob pena de ser exigido tributo em duplicidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o valor lançado a título de inobservância do limite de 30% na compensação da base negativa da CSL (item 2 do auto de infração), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOYAN  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002040/00-02

Acórdão nº. : 108-08.350

Recurso nº. : 142.807

Recorrente : KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**RELATÓRIO**

KAEFE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do auto de infração de fls. 60-5, para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 6.603,59.

Relatório de ação fiscal, fls. 57/59, informou que o procedimento teve início através da revisão sumária na declaração de rendimentos do ano-base de 1995, exercício de 1996, onde houve ajuste nos resultados do período e em conseqüência foi consignado compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, acumulada até 1994 e sem obediência ao limite de 30%.

A impugnação (f. 68-79), em apertada síntese, referiu-se ao lançamento para o IRPJ - PAF 11065002041/00-67, repetindo as mesmas razões ali oferecidas, argüiu a decadência do lançamento nos termos do artigo 173 do CTN.

Reclamou que o autuante fizera os lançamentos para frente, para se livrar dos períodos já decaídos.

Apresentou cálculos e pediu prova prescritiva de sua contestação (se houvesse), e informa que as bases negativas da CSL compensadas estão registradas de forma correta em sua contabilidade.

Pelo Acórdão DRJ/POA nº 4.048, de 9 de julho de 2004, foi afasta a preliminar de decadência e julgado procedente o lançamento, estando a decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002040/00-02  
Acórdão nº. : 108-08.350

***“DECADÊNCIA. O lançamento de ofício – resultado possível do mister da fiscalização de verificar o cumprimento das obrigações tributárias – é o objeto exclusivo das regras de decadência consignadas no CTN. A decadência não se aplica a investigações acerca da regularidade da escrita contábil e fiscal, eis que não são componentes do lançamento, mas atividades-meio para constituição das provas.”***

Colhe-se da referida decisão os seguintes pontos.

Quanto a decadência, como o fato gerador mais antigo refere-se ao ano-calendário de 1995 (período de apuração anual), a decadência não seria alcançada sequer mediante a interpretação da corrente mais pródiga em favor da contribuinte, baseada no art. 150, § 4º do CTN.

A prevalecer a tese da impugnante significaria negar vigência ao artigo 195 do CTN. E nesta mesma linha do artigo 37 da Lei 9430/1996, dispositivos compatíveis com o artigo 173 citado pelo sujeito passivo:

***“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los”.***

***Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (Sublinhei.).***

***O art. 37 da Lei nº9.430/96 também vai ao encontro da mesma diretriz:***

***Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002040/00-02

Acórdão nº. : 108-08.350

A ação fiscal tem por finalidade verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias, dentre as quais o pagamento de tributos e contribuições, sendo que *Investigações acerca da regularidade da escrita contábil e fiscal não constituem seu principal mister, mas atividades-meio para constituição das provas. Como resultado, poderá surgir o lançamento de ofício, que é o alvo exclusivo das regras de decadência consignadas no art. 173 do CTN*, concluindo, nessa linha, a referida decisão.

Ciência da decisão em 04/08/2004, o recurso foi interposto no dia 30 seguinte (f. 90-9), onde pediu a apreciação destes autos junto ao PAF 11065.002041/00-67, pela conexão entre as matérias, alegando, em síntese:

A autuação fora equivocada, pois os efeitos da compensação a maior seriam de mera postergação. Em 1996 as bases tributáveis desta contribuição montaram a R\$ 456.623,93, reportando-se a vários acórdãos deste Conselho.

Também seria improcedente por ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do parágrafo 6º. da CF/1988. Ademais, a regência legal se faria como a Lei em vigor na constituição do resultado linha na qual transcreveu várias decisões.

Sintetizou os pontos do recurso em dois itens, a saber:

a) Se no ano-calendário de 1995 compensou integralmente as bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas até 31 de dezembro de 1994, o excesso de compensação, superior a trinta por cento da base de cálculo, seria inteiramente absorvido no ano-calendário de 1996. Desse modo, os efeitos da compensação integral, em 1995, foram os de mera postergação da CSLL;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002040/00-02

Acórdão nº. : 108-08.350

b) Adicionalmente, destaca-se que a limitação à compensação de bases negativas apuradas em 31 de dezembro de 1994 não pode prevalecer, tendo em vista que implementada por ato normativo sujeito a anterioridade nonagesimal das contribuições, prevista no art. 195, 6º, da CF/88, para sua eficácia.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 100.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002040/00-02  
Acórdão nº. : 108-08.350

**VOTO**

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o procedimento de ajustes realizados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, através do programa de verificação fiscal, malha 1996 - Compensações de Prejuízos Fiscais e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Realização do Lucro Inflacionário Acumulado.

Deixo de abordar os aspectos de legalidade e constitucionalidade invocados nas razões de recurso, posto que a matéria que começo analisando absorve as demais, qual seja, a postergação.

Nesta sessão está sendo julgado o recurso do PAF 11065.002041/00-67 referente ao IRPJ e as razões de decidir serão as mesmas, pois as causas que motivaram o lançamento são conexas. Naquele processo aceitei a postergação do imposto por se tratar de um direito da recorrente, porquanto restou comprovado que nos anos seguintes ao da autuação a recorrente apresentou lucro real tributável, conforme consignado nas declarações de rendimentos dos anos calendários de 1996, de 1997 e de 1998.

No presente processo a questão da postergação pleiteada pelo recorrente não é diferente. Às fls. 103, 104 e 105 constam declarados valores desta contribuição nos anos-calendário de 1996, de 1997 e 1998, cabendo esclarecer tais documentos foram extraídos por cópia do processo PAF 11065.002041/00-67 já referido anteriormente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002040/00-02

Acórdão nº. : 108-08.350

Isto implicaria em se considerar o reflexo desses pagamentos na presente ação fiscal. Esta matéria já foi vista nesta Câmara, onde no acórdão 108-06.779, de 05/12/1995, lavrado pelo Conselheiro José Henrique Longo bem definiu o tema, o qual reproduzo nas presentes razões de decidir:

*"Contudo, no tocante ao argumento sobre a postergação do pagamento do imposto devido no período em apreço, o tema deve ser analisado neste julgamento.*

*Como mencionado no relatório, a recorrente apresentou Declaração do ano-calendário seguinte ao do lançamento aqui discutido, na qual apurou Lucro Real sem compensação de prejuízo, bem como imposto a recolher (fls. 83/84).*

*Não é o caso específico do Parecer Normativo COSIT 2/96 que prevê o tratamento de receita postecipada e de despesa antecipada, mas os critérios de cálculo lá estabelecidos também devem ser aplicados em situação como a dos autos.*

*Com efeito, a recorrente, ao aproveitar indevidamente a totalidade do saldo de prejuízo no ano de 1995, ultrapassou o limite legal para compensação e deixou de recolher certo montante de IR que está sendo exigido pelo lançamento de ofício; porém, no ano seguinte, apurou ela um montante superior àquele calculado se compensasse prejuízo fiscal existente, já que não teria compensado integralmente o prejuízo fiscal no ano anterior (sem o limite de 30% do lucro líquido). Desse modo, o imposto que não foi pago em 1995 foi, ao menos em parte, incluído no montante relativo a 1996.*

*Então, ocorreu na verdade uma postergação do tributo antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, e tal fato deveria ter sido levado em consideração no lançamento de ofício, para que se verificasse o efeito desse destempo na apuração.*

*É importante fazer observação no sentido de que a fiscalização deveria proceder de modo diverso ao verificado, inclusive no tocante à extinção do crédito tributário apurado no ano seguinte, para que se formasse o efetivo quantum debeatur.*

*Assim, tendo em vista que o lançamento assim não procedeu, não vejo como manter o lançamento de tributo que, pelo raciocínio acima, e ao menos em parte, já teria sido oferecido aos cofres do tesouro."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002040/00-02  
Acórdão nº. : 108-08.350

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o valor lançado a título de inobservância do limite de 30% na compensação da base negativa da CSL (item 2 do auto de infração), por tratar-se de postergação.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.

DORIVAL PADOVAN